



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 111

REF.: PROJETO DE LEI Nº 76/2023

AUTORIA: Franco Ferro

EMENTA: Institui no Município o Dia Municipal do Atirador Esportivo e reconhece a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos atiradores

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 76/23, de autoria do vereador Franco Ferro, que versa sobre o reconhecimento da atividade do atirador esportivo no Município de Ribeirão Preto, e com a inclusão de um dia específico no calendário oficial das comemorações da cidade para sua comemoração.

A par de reconhecer a atividade e fixar data comemorativa, estabelece em seu artigo 3º, que:

“Reconhece, no Município de Ribeirão Preto/SP, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos Atiradores esportivos para fins do disposto no artigo 10 da Lei Federal 10.826 de 2003.”

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, verifico que o Projeto de Lei nº 76/23, de autoria do vereador Franco Ferro, visa dois propósitos distintos e que assim serão tratados nesse parecer.

O primeiro deles, é reconhecer a atividade e ela prestigiar com a instituição de um Dia Municipal comemorativo, o dia 03 de agosto, anualmente. Assim, passo a analisar neste momento, essa iniciativa legislativa do vereador e Presidente desta Casa Legislativa.

O presente projeto se adequa ao disposto legalmente.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que preconizado pelo artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Assim, esta iniciativa tem possibilidade de ser implementada, por iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria é da competência legislativa municipal e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

sobre ela não incide reserva de iniciativa, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal deliberar sobre o mérito da proposição, conduzindo para o que de fato é mais importante para a referida proposição.

As projeções preenchem todos os requisitos para tramitarem e serem aprovadas, conforme enunciado dos incisos do §2º, do artigo 116, do Regimento Interno desta Casa.

Outrossim, vale dizer que é adequada sua veiculação por meio de projeto de lei, conforme leciona o artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, este objeto da presente lei, qual seja, **a instituição de Dia Municipal do Tiro Esportivo e do Atirador Esportivo**, está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização, de acordo com o que preconizado o art. 8º da LOM.

Tendo em vista que o presente projeto também delibera em seu artigo 3º, a efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos atiradores esportivos, para fins do disposto na Lei 10.826/23, passo a apreciar a sua legalidade e constitucionalidade.

O Brasil tem um histórico de bastante êxito no tiro esportivo, tanto assim, que sua primeira medalha olímpica foi obtida nessa modalidade, nas Olimpíadas de Antuérpia, no ano de 1920, já tendo, portanto, completado um século desse feito meritório pelo então atirador **Afrânio da Costa**, em 02 de agosto daquele ano.

Depois desse feito inédito vários outros esportistas se destacaram nessa modalidade de tiro esportivo.

Ainda que seja uma modalidade esportiva e de destaque mundial, o certo é que muitas vezes há um completo desconhecimento por parte da população das exigências, qualificações e petrechos necessários para sua prática.

O município de Ribeirão Preto tem se destacado também nessa prática esportiva com vários esportistas ranqueados nas suas respectivas federações.

Salvo algumas modalidades esportivas que não necessitam de equipamentos para sua prática, o certo é que muitas delas o exigem, como por exemplo o lançamento de discos, o disco; a equitação o conjunto de cavalos, o judô, o quimono e a faixa e assim vários outros.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ocorre que para a prática do tiro esportivo, o equipamento necessário é a arma, seja ela curta, longa, de pressão, de percussão, e que muitas vezes gera algum estigma da sociedade civil, especialmente a partir de determinado período em que houve grande campanha pelo desarmamento.

Desta maneira, é razoável que o reconhecimento da atividade e a fixação de dia específico para sua comemoração, induzem a que as pessoas compreendam e diferenciem a prática como atividade esportiva daquele cidadão que apenas quer esse reconhecimento, para portar de modo indevido uma arma.

Neste particular é importante registrar que o único órgão no País competente para a expedição de **porte de armas, é a Polícia Federal**, e ainda assim após uma análise percuente da vida pregressa e do preenchimento dos requisitos legais pelo requerente, que ainda assim, não autorizam de modo vinculativo a sua expedição.

Já restou assentado em diversos julgamentos que a expedição do **porte de armas**, não é um ato administrativo vinculado, e sim discricionário do Superintendente da Polícia Federal, mesmo nos casos de atiradores esportivos.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PORTE PARA DEFESA PESSOAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades demandem o uso de armas de fogo (art. 6º, IX, da Lei 10.826/2003), somente é conferida autorização para o porte de trânsito (guia de tráfego), a ser expedida pelo Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 30 do Decreto 5.123/2004.

2. No caso, assentou o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que o recorrente não demonstrou a presença dos requisitos autorizadores para a expedição de porte de arma de fogo para defesa pessoal. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, o que é inviável na via eleita, consoante o enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.549.119/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 3/5/2017.)”



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Em 2019, houve a edição do Decreto 9.846/19, que trouxe inovações no transporte de armas pelos atiradores, e que gerou uma série de interpretações, algumas delas equivocadas, que previu em seu artigo 5º, § 3º, que:

"Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, **no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate**, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida, expedida pelo Comando do Exército"

Em decorrência desta previsão, veio a nova Portaria nº 150 — Colog, de 5 de dezembro de 2019, detalhando o denominado "Porte Abacaxi" dos CACs.

Percebe-se, portanto, que o direito ao porte de arma de fogo nesses casos deve observar o trajeto indispensável à prática do desporto, caça ou abate.

Com efeito, criou-se uma enorme polêmica no meio jurídico na medida em que diversos CACs estavam se utilizando desse benefício legal de forma irregular, para andarem armados, o que não era previsto na legislação em comento.

Isto trouxe ainda mais polêmica, fazendo com que aquele atirador que estava legalmente habilitado a prática do tiro, que preenchia todos os requisitos legais à prática de sua modalidade desportiva ficasse ainda mais discriminado.

Assim, a iniciativa de criar um dia no calendário oficial do Município vem ao encontro da efetiva necessidade de se prestigiar aqueles que querem o exercício da atividade de forma legítima em detrimento aqueles que querer se apropriar da atividade para o exercício do chamado "porte abacaxi".

Entretanto, nos parece que há clara invasão da seara da competência legislativa federal, quando trata em seu artigo 3º, da "efetiva necessidade por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física dos atiradores esportivos para fins do disposto no artigo 10 da Lei Federal 10.826/03, razão pela qual, incumbe à esta Comissão, a apresentação de texto substitutivo para que, extirpados os excessos, seja prestigiada a atividade legislativa do parlamentar, mormente se tratando, com se trata, do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Nem se argumente que diversas Câmaras Municipais pelo País afora já aprovaram édito idêntico, pois a sua constitucionalidade e legalidade ainda não chegaram



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

as barras dos Tribunais competentes para sua apreciação, pois, se assim o fizessem, certamente teriam reconhecida a sua inconstitucionalidade.

O Distrito Federal, que se destaca entre os entes da federação, por ser a Capital da República, aprovou Lei semelhante, que teve a sua inconstitucionalidade arguida pelo Procurador Geral da República, não tendo sido ainda apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, estando nas mãos do relator, Ministro Kássio Nunes.

Ainda que não tenha sido declarada a sua inconstitucionalidade, são relevantes os fundamentos invocados pelo P.G.R. e que deverão ser levados em conta nessa análise que ora fazemos da propositura em comento.

Em sua manifestação, sustenta o Exmo. Senhor Procurador Geral:

“No exercício da competência legislativa, foi editada a Lei 10.826, de 22.12.2003 (Estatuto do Desarmamento), de caráter nacional, que previu os ritos de outorga de licença e descreveu relação geral de agentes públicos e privados detentores de porte de arma de fogo, nos seguintes termos:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948) (Vide ADC 38)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)
- XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) – Grifo nosso.

Embora os atiradores desportivos estejam incluídos nesse rol, a efetiva autorização para porte de arma há de lhes ser concedida pela Polícia Federal, considerando os requisitos dispostos no art. 10 da Lei 10.826/2003:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. – Grifo nosso.

O art. 9º do Estatuto do Desarmamento apenas prevê a possibilidade de concessão, pelo Comando do Exército, de porte de trânsito para atiradores desportivos nos deslocamentos para treinamento ou participação em



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador (CAC), do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válida (art. 5º, § 3º, do Decreto 9.846/2019).

Fora das hipóteses expressamente previstas na legislação federal, porte de arma de fogo configura ilícito penal tipificado nos arts. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003, nos seguintes termos:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (...)

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

(...)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- II – *modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;*
- III – *possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;*
- IV – *portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;*
- V – *vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e*
- VI – *produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.*

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

No julgamento da ADI 3.112/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei 10.826/2003, ao entender que porte de arma de fogo é temática afeta à segurança nacional e, com base no princípio da predominância do interesse, declarou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. A propósito, confira-se trecho do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

Sustenta-se, no que concerne aos arts. 5º, §§ 1º e 3º, 10 e 29, que houve invasão da competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública e também ofensa ao princípio federativo, “principalmente em relação à emissão de autorização de porte de arma de fogo”. Contrapondo-se ao argumento, a douta Procuradoria-Geral da República defendeu a aplicação à espécie do princípio da predominância do interesse, ponderando que a “União não está invadindo o âmbito de normatividade de índole local, pois a matéria está além do interesse circunscrito de apenas uma unidade federada” (fl. 194). Considero correto o entendimento do Ministério Público, que se harmoniza com a lição de José Afonso da Silva, para quem a Carta Magna vigente abandonou o conceito de “interesse local”, tradicionalmente abrigado nas constituições brasileiras, de difícil caracterização, substituindo-o pelo princípio da “predominância do interesse”, segundo o qual, na repartição de competências, “à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Municípios conhecerem os assuntos de interesse local". De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode antepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal. Parece-me evidente a preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do Estado-membro em regulamentar e expedir autorização para porte de arma de fogo, pois as normas em questão afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem.

(ADI 3.112/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.10.2007)

Fernanda Dias Menezes de Almeida, em comentários ao art. 21, VI, da CF, reforça o argumento:

Entendeu o constituinte, com acerto, que deve ser competência da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico no território nacional.

O qualificado "bélico" sugere tratar-se, primordialmente, de material destinado a armamento de guerra, o que não se questiona. Mas há de entender cabível, na espécie, uma interpretação ampliativa que compreenda na expressão "material bélico" todo armamento produzido e comercializado para quaisquer outros fins.

De qualquer outro modo, deferir à União a competência em causa foi melhor opção. Como senhora da declaração de guerra, não faz dúvida que lhe caberia mesmo controlar a produção e o comércio de armas a serem utilizadas pelas Forças Armadas. E o mesmo se pode dizer da presença de uma administração única em relação às demais armas, de qualquer espécie, considerando-se a importante problemática social e econômica do seu uso, a demandar uma disciplina padronizada em todo território nacional, com vistas à segurança interna e à tranquilidade pública.¹

A competência privativa da União para legislar sobre a temática foi recentemente reafirmada pela Suprema Corte que, ao julgar a ADI 4.991/DF, declarou a inconstitucionalidade de norma distrital que concedia porte de arma de fogo a servidores da carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 4.244/08 DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA PARA OS



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO.

- 1. O artigo 5º, da Lei Distrital 4.244/2008, que autorizou o porte de arma de fogo funcional para os servidores ativos da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Civis, afronta o artigo 21, VI, CRFB.*
- 2. É da competência privativa da União legislar sobre material bélico (art. 21, VI, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes.*
- 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 4.991/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.2.2020)*

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADI 4.962/DF, a inconstitucionalidade formal de lei do Estado do Rio Grande do Norte que concedia porte de arma de fogo à carreira de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual, conforme se vê da seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOURO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. Octavio Galloti, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4.962/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 25.4.2018)

O ato normativo distrital impugnado, ao constituir presunção legal de que o desempenho de atividade de atirador desportivo caracteriza, por si, “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ameaça à sua integridade física”, de que trata o art. 10, § 1º, I, da Lei 10.826/2003, adentrou em seara que deve ser disciplinada mediante estabelecimento de regras uniformes, em todo o país, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, além de ser afeta à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, a qual, portanto, deve ficar a cargo exclusivo da União.

Assim, ao se imiscuir no regramento aplicável à concessão de porte de arma de fogo,² a norma questionada violou a competência legislativa privativa e material exclusiva da União para dispor sobre a matéria (CF, arts. 21, VI, e 22, I e XXI), sobretudo por viabilizar, nos limites territoriais da unidade federativa, hipótese de isenção de figura penal típica (Lei 10.826/2003, arts. 12, 14 e 16) e por cuidar de tema afeto a material bélico.

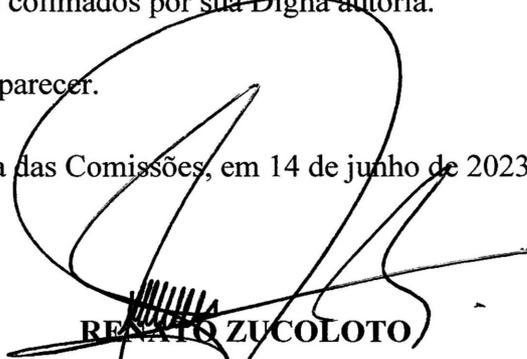
Desse modo, há de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 7.065/2022 do Distrito Federal.”

Desta maneira, é curial reconhecer a invasão da competência legislativa federal, propondo o presente projeto de lei substitutivo, a se prestigiar, como esclarecido no corpo do voto, a iniciativa parlamentar do Excelentíssimo Senhor Presidente Franco Ferro, a quem rendo, as minhas mais sinceras homenagens pela iniciaiva legislativa, com os apontamentos ora feito.

Assim, esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça apresenta o texto substitutivo ao projeto de lei apresentado, cuja aprovação em plenário se sugere, esperando atender os fins colimados por sua Digna autoria.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2023.


RENATO ZUCOLOTO
PRESIDENTE RELATOR


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
VICE-PRESIDENTE


BRANDO WEIGA
MEMBRO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ZERBINATO
MEMBRO

ANDRÉ TRINDADE
MEMBRO